



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060892-72.2012.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Josias Marinho da Cruz

ADVOGADA: Sônia Maria Benfica Merthan (OAB/PB 14.881-B)

APELADA: Telemar Norte Leste S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. COBRANÇA POR SERVIÇO DE *INTERNET* NÃO REQUERIDO E NÃO PRESTADO. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO QUE SE IMPÕE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. NOME, IMAGEM E REPUTAÇÃO DO AUTOR NÃO MACULADOS. MERO ABORRECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Nos termos do art. 373, II, do CPC, caberia à parte promovida fazer prova de que o autor/consumidor solicitou o serviço cobrado, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que a simples impressão da tela do sistema interno da empresa de telefonia não é suficiente para tanto.

- Caberá a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, exceto no caso de engano justificável, o que não se deu na espécie.

- Do STJ: "A cobrança indevida de serviço de telefonia, quando não há inscrição em cadastro de inadimplentes, não gera presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação." (AgRg no REsp n. 1.537.146/RS, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 3/11/2015).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por JOSIAS MARINHO DA CRUZ contra sentença do Juízo de Direito 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente seu pedido, elaborado na ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, promovida em desfavor da TELEMAR NORTE LESTE S/A.

O demandante relatou, na peça inicial, que mantém um contrato de telefonia com a demandada e, mesmo sem ter solicitado nem utilizado o serviço de *internet* - VELOX -, passou a ser cobrado por ele. Com base nesse fato, propôs a presente ação requerendo a devolução do que foi pago indevidamente, bem como indenização por danos morais.

Em sua contestação (f. 27/45), a Telemar Norte Leste defendeu que o autor requereu o serviço de *internet* VELOX e, em seguida, solicitou seu cancelamento, de modo que não teria havido cobrança indevida nem ato ilícito passível de indenização.

Na sentença (f. 119/120), o magistrado concluiu que o autor não fez prova do seu direito quanto à repetição de indébito, tampouco sofreu dano moral, uma vez que seu nome não foi negativado e não houve cobrança vexatória. Ao final, julgou improcedente o pedido exordial.

Inconformado, o autor apelou (f. 123/128), renovando a tese de que nunca contratou o serviço VELOX e que as cobranças foram indevidas, fatos que autorizam a condenação da empresa ré na repetição de indébito e no pagamento de indenização por danos morais, máxime diante do descaso da promovida em resolver o problema.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 132/146).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito do recurso (f. 154).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

O autor assinou contrato com a Telemar Norte Leste S/A no dia 24/02/2011, cujo objeto era apenas o serviço OI FIXO, conforme o documento de f. 16.

Ocorre que a partir da fatura de dezembro/2011, o consumidor passou a ser cobrado pelo serviço OI VELOX e, de acordo com as provas dos

autos, não houve solicitação nem utilização desse serviço, de onde se conclui que a cobrança foi indevida.

Ressalte-se que, nos termos do art. 373, II, do CPC, caberia à parte promovida fazer prova de que o autor/consumidor solicitou tal serviço, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que a simples impressão da tela do sistema interno da empresa (f. 51/74) não é suficiente para tanto.

Ora, a suposta solicitação do serviço OI VELOX pelo autor poderia ter sido facilmente comprovada por meio de documento assinado por ele ou pela gravação da ligação telefônica contendo tal requerimento, documentos estes que não constam dos autos.

Assim, a cobrança pelo serviço OI VELOX é indevida, e os valores cobrados e pagos por ele, referentes às faturas dos meses de dezembro/2011 e janeiro/2012, devem ser devolvidos em dobro ao consumidor, diante da ausência de erro justificável e conforme dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Eis jurisprudência do STJ acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. AUSÊNCIA.** SÚMULA N. 7/STJ. 1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. 2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. **3. Caberá a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável.** 4. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 773.830/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

Quanto ao dano moral, entendo que a simples cobrança indevida está no âmbito do mero aborrecimento; portanto, não é indenizável. Na espécie, é importante frisar que **não ocorreu a negatização do nome do consumidor**, não restou comprovado o prejuízo, tampouco a cobrança se deu de forma vexatória.

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do STJ, senão vejamos os exemplos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS.** ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 20/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral, em face de empresa de telefonia, ao fundamento de inserção, em fatura telefônica, de serviços não solicitados ou contratados. **III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a cobrança indevida de serviço de telefonia não gera, por si só, presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação.** No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no AREsp 735.741/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no AREsp 737.063/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2016; AgRg no AREsp 569.528/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2016; AgRg no REsp 1.527.454/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015. IV. No caso, o acórdão recorrido concluiu, à luz das provas dos autos, que "não restou evidenciado nenhum transtorno significativo que autorizasse o pleito indenizatório, uma vez que incômodos e dissabores cotidianos não têm o alcance pretendido pela apelante, não sendo capazes, portanto, de gerar dano moral indenizável. (...) Ademais, sequer a devedora teve seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes". Nesse contexto, rever a conclusão do Tribunal a quo, como pretende a parte agravante, a fim de reconhecer a existência dos danos morais, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1507619/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE CONDENATÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEVOLUÇÃO SIMPLES - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no

sentido de que a devolução em dobro dos valores cobrados somente pode ser determinada na hipótese de pagamento indevido em decorrência de comprovada má-fé, o que não ocorreu no caso, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. **"A cobrança indevida de serviço de telefonia, quando não há inscrição em cadastro de inadimplentes, não gera presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação"** (AgRg no REsp N. 1.537.146/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 3/11/2015). 2.1 O Tribunal de origem, após análise das provas dos autos, decidiu pela inexistência de prejuízo de ordem extrapatrimonial, depreendendo-se que a situação não ultrapassou a razoabilidade, o incômodo e o dissabor decorrentes da normalidade cotidiana. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 605.634/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016).

Diante dessas considerações, **dou provimento parcial à apelação** para condenar a Telemar Norte Leste S/A a devolver, **em dobro**, os valores cobrados ao autor e pagos por ele, referentes ao serviço OI VELOX nos meses de dezembro/2011 e janeiro/2012, com juros de 1% a partir da citação e correção monetária a contar de cada pagamento indevido.

A reforma da sentença, com o acolhimento de metade dos pedidos, impõe o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, em igualdade de proporção. Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 85, § 2º, também do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de maio de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator